

PROJECTO DE LEI N.º 588/XI/2.^a

ALTERA O DECRETO-LEI 29/2008, ALARGANDO O CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE ESQUEMA DE PLANEAMENTO FISCAL

Exposição de Motivos

O artigo 104º da Constituição da República Portuguesa determina que “a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”. No entanto, esse princípio constitucional tem, desde sempre, uma aplicação altamente deficiente.

Os dados já conhecidos relativos à tributação em sede de IRC em 2008 são a prova de isso mesmo. As taxas efectivas de IRC situam-se em muitos casos muito abaixo da taxa legal de 25%, chegando aos 6% no caso das Actividades de Consultoria, Científicas, Técnicas e similares.

Além disso, a tributação efectiva em sede de IRC apresenta enormes disparidades em função da dimensão das empresas. De acordo com os mesmos dados, a tributação efectiva em sede IRC oscila entre os 19% (no escalão de proveitos entre os 150 e os 500 mil euros) e os 13,2% acima dos 75 milhões de euros (com 10,3%, no escalão entre os 75 e os 250 milhões).

Estes dados demonstram a dimensão extraordinária das perdas fiscais em sede de cobrança de IRC. A receita fiscal efectiva em sede de IRC em 2008 situa-se 2.871 milhões

de euros abaixo do montante obtido caso fosse aplicada a taxa de 25% definida na lei sobre os resultados tributáveis, o que corresponde a cerca de 1,7% do PIB.

Assim sendo, num contexto de crise económica, aumento do desemprego e desequilíbrio orçamental, em que é fundamental encontrar mecanismos que financiem políticas públicas promotoras de crescimento e criação de emprego, é imperioso que uma parte desta receita, que tem sido perdida, possa contribuir para o esforço de ajustamento orçamental.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei 29/2008, alargando a definição de Esquema de Planeamento Fiscal sujeito a comunicação obrigatória à Administração Fiscal.

Artigo 2.º

Definição de Esquema de Planeamento Fiscal

É alterado o artigo 4º do Decreto-Lei nº 29/2008, que passa ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Esquemas ou actuações abrangidos

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Tenham como consequência principal ou acessória a obtenção de vantagens fiscais, através de outros instrumentos que não os acima referidos.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 24 de Março de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,